

RE: P.E SRP 619/2019 - SEFIN/RO

Equipe de Licitação ALFA SUPEL-RO <alfasupel@hotmail.com>

Ter, 07/04/2020 10:26

Para: Cristiano Ferreira <cristianoferreira@ccomshopping.com.br>

Prezado licitante,

Acusamos o recebimento de vosso pedido de **impugnação**, ao passo que informamos que o mesmo será alvo de análise e manifestação por parte da secretaria de origem. Tão logo a resposta esteja disponível, divulgaremos através do campo de avisos do sistema, bem como do site da SUPEL/RO e avisaremos via e-mail.

Ronaldo Alves

Equipe de Licitação ALFA

Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL/RO

(69) 3212 9264

De: Cristiano Ferreira <cristianoferreira@ccomshopping.com.br>**Enviado:** segunda-feira, 6 de abril de 2020 22:57**Para:** alfasupel@hotmail.com <alfasupel@hotmail.com>**Cc:** 'Licitacao' <licitacao@ccomshopping.com.br>; lucasoliveira@ccomshopping.com.br <lucasoliveira@ccomshopping.com.br>; fabianoqueiroz@ccomshopping.com.br <fabianoqueiroz@ccomshopping.com.br>; jorgemorais@ccomshopping.com.br <jorgemorais@ccomshopping.com.br>; ubiratanjunior@ccomshopping.com.br <ubiratanjunior@ccomshopping.com.br>**Assunto:** RES: P.E SRP 619/2019 - SEFIN/RO

Prezada Equipe ALFASUPEL,

Em tempo apresentamos nosso pleito de impugnação anexo, pedimos confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Best Regards,

**Dr. Cristiano Silva Ferreira**

Sales Director

CNPJ: 07.471.301/0001-42

Phone: +55 68 3224-6011

Mobile: +55 68 9 8402-4431

Cristiano.Silva.Ferreira1

cristianoferreira@ccomshopping.com.brwww.ccominfo.com.br

#WinTogetherAlways



aceco TI SISMETAL

GREEN PARTNER
NETWORK

De: Licitacao [mailto:licitacao@ccomshopping.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 27 de março de 2020 11:41

Para: 'Cristiano Ferreira' <cristianoferreira@ccomshopping.com.br>; lucasoliveira@ccomshopping.com.br; fabianoqueiroz@ccomshopping.com.br; jorgemorais@ccomshopping.com.br; ubiratanjunior@ccomshopping.com.br; licitacao@ccomshopping.com.br

Assunto: P.E SRP 619/2019 - SEFIN/RO

Segue edital para analise

	P.E SRP 619/2019
Edital	P.E SRP 619/2019
CPL	COMPRASNET
Modalidade	PE SRP
Órgão	SEFIN/RO
Data de abertura	10/04/2020
Hora de abertura	07:00
Objeto	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Solução de Armazenamento (Storage) com suporte, instalação e treinamento
Data de Impugnação	07/04/2020
Data de esclarecimento	06/04/2020
Recurso	104
Prazo entrega	30 Dias

Atenciosamente,

Best Regards,



Lucimar Martins Sampaio

Setor de Licitação

CNPJ: 07.471.301/0001-42

Phone: +55 68 3224-6011

Mobile: +55 68 99232-6338

 Lucimar_Sampaio

 licitacao@ccomshopping.com.br

www.ccominfo.com.br



#WinTogetherAlways #GoChannels
#CComTitaniumFY20





GREEN PARTNER
NETWORK



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ofício nº 430/2020/SUPEL-ALFA

Ao Senhor

Franco Maegaki Ono, Secretário - Secretário Adjunto

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

NESTA

Assunto: Encaminhar o pedido de esclarecimento referente ao PE 619/2019 (0011025703) – Processo Administrativo nº. 0030.255803/2019-61

Senhor Secretário Adjunto,

Cumprimentando-o, e a fim de possibilitar o deslinde do certame licitatório em epígrafe vimos por meio deste, encaminhar cópia do pedido de **IMPUGNAÇÃO** formulado pela Empresa **CCOM INFORMÁTICA**, referente ao Pregão Eletrônico supramencionado, que visa: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Solução de Armazenamento (Storage) com suporte, instalação e treinamento, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças, **para análise e manifestação dessa Secretaria.**

Cumpre-nos observar, que a abertura da sessão está prevista para o dia **13/04/2020 , às 09h00min** (horário de Brasília).

Caso essa **Secretaria** não se manifeste até às **12h00mins** (Horário de Rondônia) do dia **10/04/2020**, o certame licitatório será **SUSPENSO**.

Limitado ao exposto, externamos votos de estima e consideração, e colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 07/04/2020, às 10:39, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011026164** e o código CRC **CD69FE67**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0043.148337/2020-52

SEI nº 0011026164

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DESPACHO

De: SEFIN-GCEC

Para: SUPEL-ALFA

Processo Nº: 0043.148337/2020-52

Assunto: Encaminhar o pedido de esclarecimento referente ao PE 619/2019 (0011025703) – Processo Administrativo nº. 0030.255803/2019-61

Senhor Pregoeiro,

Informamos que não localizamos nos autos a cópia do pedido de Impugnação, desta forma, devolvemos o processo em apreço para que seja realizada a juntada e a Secretaria de Finanças possa apresentar resposta dentro do prazo.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Ramos Guimarães, Chefe de Unidade**, em 07/04/2020, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011032956** e o código CRC **1B64ACA0**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0043.148337/2020-52

SEI nº 0011032956



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CNPJ 07.471.301/0001-42. I.E 01.019.491/001-31

Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC

Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

Ao

Ilmo Sr. Presidente da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL

Pregoeiro Substituto Sr. Ronaldo Alves dos Santos

Ref. Pregão Eletrônico n.º 619/2019/ALFA/SUPEL/RO

Nesta.

C.COM INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, empresa de direito privado, estabelecida nesta Capital/AC, sito à Av. Ceará, n.º 3059 – Bairro Abrahão Alab, devidamente inscrito na Receita Federal sob o CNPJ n.º 07.471.301/0001-42 e Inscrição Estadual n.º 01.019.410/001-31, vem tempestivamente através desta, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E READEQUAÇÃO** em razão do Termo de Referência da respectiva licitação, pelos fundamentos fáticos à seguir expostos:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E READEQUAÇÃO

A empresa supracitada em análise ao Termo de Referência identificou que o edital em comento determinou que se realize a cotação de produto da fabricante IBM, mais especificamente o modelo V7000. O Termo de Referência determina que se faça essa oferta sem considerar alguns aspectos, sejam eles técnicos, comerciais e financeiros.

Por si somente impede que empresas representantes de outras marcas como esta subscritora, Revenda Certificada Dell Titanium não conseguirá participar do respectivo certame, abaixo teceremos detalhadamente quais direcionamentos e impedimentos devem ser revistos sob pena de cerceamento da ampla competição e que haja vantagem pela livre competição, senão vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 1. STORAGE COM 24 BAIAS DE DISCOS 2,5" 2U

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS:

4.1.7.20. Possuir software(s) para a replicação dos dados entre os dispositivos de mesma família de Storage. Este Software deverá ser licenciado por equipamento de Storage, com as seguintes funções:

a) O software de replicação de dados deverá ter funcionamento sem a necessidade de instalação de aplicativos ou softwares nos sistemas servidores conectados ao Storage;



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CNPJ 07.471.301/0001-42.: I.E 01.019.491/001-31

Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC

Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

4.1.7.21. Possuir software para a virtualização da infraestrutura de Armazenamento de Dados. Este Software deverá ser licenciado por equipamento de Storage, com as seguintes funções:

a) Suportar integração com storages de outras marcas e modelos eventualmente instaladas no órgão.

4.1.8.6. Suportar cluster de gavetas controladoras para maior escalabilidade de desempenho e capacidade, com gerenciamento unificado das controladoras, sendo que esta funcionalidade deverá ser licenciada para a capacidade total de armazenamento suportada pelo equipamento. O Storage ofertado deve ser capaz de fazer cluster, com o equipamento já instalado nesta secretária (2076-524), aumentando sua capacidade de IO e quantidade de discos e armazenamento líquido, suportados;

Motivos da Impugnação: As exigências técnicas acima para o Item 01 reporta a exigência de se cotar somente o fabricante IBM, modelo V7000 da tecnologia de de cluster para storage já existente no ambiente da SEFIN a qual não atendemos, pois storages de diferentes fabricantes não realizam o cluster entre si, e que não deve prosperar, tendo em vista aspectos técnicos e financeiros, senão vejamos:

1. **Aspectos Técnicos:** Muito embora a exigência esteja para o único fabricante IBM, o storage está em fim de vida (end-of-life) pelo fabricante, não tendo mais sua disponibilidade no mercado e também a disponibilidade de peças para o suporte adequado a este equipamento crítico. Desta forma, os respeitáveis especialistas de datacenter da SEFIN precisam serem informados dessa questão de suma importância. Há diversas opções no mercado que irão entregar a mesma solução de armazenamento que a SEFIN deseja, a um preço que diga-se de passagem a um custo bem menor que a solução almejada, abaixo colacionamos o link do fabricante IBM, ao qual ratifica nossos argumentos:

“IBM Storwize V7000 V7.7 (End of Service: September 30, 2019)”

<https://www.ibm.com/support/pages/support-information-ibm-storwize-v7000>

2. **Aspectos Financeiros:** Há no mercado nacional soluções de storage da Dell, HP, Cisco que certamente, tem o custo total de aquisição de no mínimo 20% menor do que pretende adquirir no presente certame. Há ainda, questões de licenciamento para upgrade da solução de hiperconvergência da Nutanix, criando uma complicada e viciada armadilha para somente uso da tecnologia deste software, não permitindo o uso de outro fabricantes e competitividade entre empresas, visando a lei 8.666. Desta forma, a SEFIN esta buscando a proposta mais vantajosa nos aspectos técnicos e financeiros, deve permitir oferta de solução Dell, com isso compra-se o que tiver o melhor custo benefício sem direcionar à fabricante específico.

Registre-se de plano como empresa especializada no ramo de revenda soluções computacionais de ambiente crítico, a bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público - **a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos deste mercado.**

Contudo, ao passo que na presente cotação e respectivo Termo de Referência traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, **a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço**, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas do mercado como no caso a ***fabricante Dell Computadores do Brasil*** possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do Termo de Referência revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora das especificações técnicas, **pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas uma única empresa.**

Nesse sentido, impende salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ - **podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.**



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CNPJ 07.471.301/0001-42.: I.E 01.019.491/001-31

Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC

Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas, que, em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação.



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CNPJ 07.471.301/0001-42.: I.E 01.019.491/001-31

Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC

Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação das especificações técnicas no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, **como foram demonstrados no texto compilado do respectivo Termo de Referência**.

2. DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir a “formação de Registro de preços para aquisição de solução computacional de ambiente crítico – Data Center” - **o exame acurado do termo de referência revela que o mesmo inseriu no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93, o que, acaso não revisto, poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas e fabricantes interessados**.

Ora, uma leitura rasa do conjunto de elementos exigidos no termo de referência revela uma série de especificações que demandam tempo para qualquer licitante do mercado conseguir selecionar no mercado – o que de per si já implica em certo afunilamento da disputa - dado o curto prazo de antecedência mínima para publicação de um edital na modalidade pregão.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos e técnicos que embasaram a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da União, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação ***erga omnis***, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CNPJ 07.471.301/0001-42.: I.E 01.019.491/001-31

Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC

Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

4. DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça:

a) **Para que o Termo de Referência seja totalmente reformulado**, de forma a estabelecer parâmetros que possam ser cumpridos por qualquer empresa estabelecida no mercado e não somente a empresa que vende o produto **IBM** - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Branco/Ac, 07 de abril de 2020.



C. Com Informática Import. Export. Com. E Indústria Ltda.

Cristiano Silva Ferreira

RG: 0271.417 SSP/AC

CPF: 421.873622-72

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DESPACHO

De: SEFIN-GCEC

Para: SEFIN-GEINF

Processo Nº: 0043.148337/2020-52

Assunto: Pedido de impugnação referente ao PE 619/2019 - Processo Administrativo nº. 0030.255803/2019-61

Senhor Gerente,

Considerando a especificidade do objeto e a capacidade técnica para fornecimento das informações solicitadas através do Pedido de Impugnação (ID 0011033924), encaminho os autos para providências cabíveis.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Suane do Socorro da Silva, Assessor(a)**, em 07/04/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011035991** e o código CRC **876EF90D**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0043.148337/2020-52

SEI nº 0011035991

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CCOM INFORMÁTICA

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Pedido de Impugnação juntado nos autos, vimos através desta apresentar resposta, conforme abaixo:

Motivos 01: "Motivos da Impugnação: As exigências técnicas acima para o Item 01 reporta a exigência de se cotar somente o fabricante IBM, modelo V7000 da tecnologia de de cluster para storage já existente no ambiente da SEFIN a qual não atendemos, pois storages de diferentes fabricantes não realizam o cluster entre si, e que não deve prosperar, tendo em vista aspectos técnicos e financeiros..."

Resposta: O primeiro argumento em que a empresa questiona, embora não tenha fundamentado sobre o item para facilitar o entendimento de todos, deve ser relacionado ao item **4.1.8.6**, que informa sobre a necessidade de fazer *Cluster* com os outros equipamentos declarados pela licitante. O pensamento sobre este item no termo de referência é para forma gerenciamento centralizado e rapidez de recuperação em caso de falha de hardware, permitindo utilizar as expansões de forma a não perder toda a capacidade de volumetria no caso de queima da controladora como exemplo.

Isto posto, tende a diminuir o transtorno ao contribuinte e possível prejuízo a arrecadação do estado de Rondônia, contudo, serão aceitos todos equipamentos de qualquer marca ou fabricante, desde que estejam dentro das condições aludidas no edital.

Quanto aos demais argumento arrolados, ainda nos aspectos técnicos, cita sobre a indisponibilidade do produto no mercado, hora, que esteja em fim de vida (*end-of-life*), questionamos: como fora ofertado propostas nas cotações? Como um fabricante sujeitaria-se a cumprir as cláusulas contratuais de prestação de serviço, inclusive com fornecimento durante toda vigência da ARP?

Lembramos que o termo de referência menciona as especificações mínimas para aquisição pretendida.

Importante destacar que o interesse apresentado na impugnação, serve apenas de instrumento de mecanismos para alterar a licitação para o ímpeto próprio, ou seja, incluir marca específica de representação do fabricante DELL (marca representada pelo IMPUGNANTE). Fato este comprovado na redação:

"...impede que empresas representantes de outras marcas como esta subscritora, Revenda Certificada Dell Titanium não conseguirá participar do respectivo certame...".

Reforça a afirmação acima, à falta de atenção ao impugnante, quando apresenta as razões elencadas no **QUESTIONAMENTO 2** (dois) trazido a carta, sendo:

"DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA: Não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir a **"formação de Registro de preços para aquisição de solução computacional de ambiente crítico - Data Center"** - o exame acurado do termo de referência revela que o mesmo inseriu no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93, o que, acaso não revisto, poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas e fabricantes interessados." - **grifo nosso**.

Ora, o objeto pleiteado não faz mínima referência ao texto em destaque, mais uma prova que o motivo do impugnante é somente tumultuar a presente licitação.

No tocante "Aspectos Financeiros", esta Secretaria de Finanças aguarda com ansiedade as propostas com percentual informado pela empresa, a fim de trabalhar de forma responsável o orçamento público, contudo, deve conter melhor preço e atender a todas as especificações.

Sem mais,

Atenciosamente,

RAFAEL SIMÕES DE SOUZA

Assessor Técnico - Gerência de Controle e Informações

BRUNO CAMPOS DE OLIVEIRA

Analista Devops da Gerência de Informática

Porto Velho, 10 de Abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Simões de Souza, Assessor(a)**, em 10/04/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº](#)



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Campos de Oliveira, Técnico(a)**, em 10/04/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011079810** e o código CRC **1D4B4BF5**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.148337/2020-52

SEI nº 0011079810

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DESPACHO

De: SEFIN-GEINF

Para: SUPEL-ALFA

Processo Nº: 0043.148337/2020-52

Assunto: Análise do Termo de Referência. Pedido de Impugnação referente ao PE 619/2019 – Processo Administrativo nº. 0030.255803/2019-61.

Senhor Pregoeiro,

Com os cordiais cumprimentos, em atendimento ao Pedido de Impugnação (ID.0011025703) e orientação Ofício 430 (ID.0011026164), encaminhamos as Respostas aos questionamentos apresentados, com as justificativas necessárias para o correto entendimento.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Simões de Souza, Assessor(a)**, em 10/04/2020, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011079823** e o código CRC **AC85F8A9**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0043.148337/2020-52

SEI nº 0011079823

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 619/2019/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0030.255803/2019-61

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Solução de Armazenamento (Storage) com suporte, instalação e treinamento, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 212/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019**, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Em 06/04/2020 às 22h57min foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º. 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º. 10.898/2004, n.º. 12.205/06 n.º. 16.089/2011 e n.º 15.643/2011, com a Lei Federal n.º. 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal n.º. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual n.º. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 13/04/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante que seja feita a alteração no instrumento convocatório, de modo a retirar as exigências técnicas acima para o Item 01, reporta a exigência de se cotar somente o fabricante IBM, modelo V7000 da tecnologia de de cluster para storage já existente no ambiente da SEFIN.

III - DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam de norma editalícia com origem no Termo de Referência, sendo as alegações de matéria específica e técnica a ser analisada e modificada ou não pelo órgão requisitante, no presente caso, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN. O Pregoeiro encaminhou as demandas impugnatórias ao órgão requerente para manifestação.

Conforme solicitado, a SEFIN RO, através do Gerência de Informática, se manifestou da seguinte forma:

"Em atenção ao Pedido de Impugnação juntado nos autos, vimos através desta apresentar resposta, conforme abaixo:

Motivos 01: "Motivos da Impugnação: As exigências técnicas acima para o Item 01 reporta a exigência de se cotar somente o fabricante IBM, modelo V7000 da tecnologia de de cluster para storage já existente no ambiente da SEFIN a qual não atendemos, pois storages de diferentes fabricantes não realizam o cluster entre si, e que não deve prosperar, tendo em vista aspectos técnicos e financeiros..."

Resposta: O primeiro argumento em que a empresa questiona, embora não tenha fundamentado sobre o item para facilitar o entendimento de todos, deve ser relacionado ao item **4.1.8.6**, que informa sobre a necessidade de fazer *Cluster* com os outros equipamentos declarados pela licitante. O pensamento sobre este item no termo de referência é para forma gerenciamento centralizado e rapidez de recuperação em caso de falha de hardware, permitindo utilizar as expansões de forma a não perder toda a capacidade de volumetria no caso de queima da controladora como exemplo.

Isto posto, tende a diminuir o transtorno ao contribuinte e possível prejuízo a arrecadação do estado de Rondônia, contudo, serão aceitos todos equipamentos de qualquer marca ou fabricante, desde que estejam dentro das condições aludidas no edital.

Quanto aos demais argumento arrolados, ainda nos aspectos técnicos, cita sobre a indisponibilidade do produto no mercado, hora, que esteja em fim de vida (*end-of-life*), questionamos: como fora ofertado propostas nas cotações? Como um fabricante sujeitaria-se a cumprir as cláusulas contratuais de prestação de serviço, inclusive com fornecimento durante toda vigência da ARP?

Lembramos que o termo de referência menciona as especificações mínimas para aquisição pretendida.

Importante destacar que o interesse apresentado na impugnação, serve apenas de instrumento de mecanismos para alterar a licitação para o ímpeto próprio, ou seja, incluir marca específica de representação do fabricante DELL (marca representada pelo IMPUGNANTE). Fato este comprovado na redação: "...impede que empresas representantes de outras marcas como esta subscritora, Revenda Certificada Dell Titanium não conseguirá participar do respectivo certame..."

Reforça a afirmação acima, à falta de atenção ao impugnante, quando apresenta as razões elencadas no **QUESTIONAMENTO 2** (dois) trazido a carta, sendo:

"DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA: Não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir a **“formação de Registro de preços para aquisição de solução computacional de ambiente crítico - Data Center”** - o exame acurado do termo de referência revela que o mesmo inseriu no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93, o que, acaso não revisto, poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas e fabricantes interessados." - **grifo nosso**.

Ora, o objeto pleiteado não faz mínima referência ao texto em destaque, mais uma prova que o motivo do impugnante é somente tumultuar a presente licitação.

No tocante "Aspectos Financeiros", esta Secretaria de Finanças aguarda com ansiedade as propostas com percentual informado pela empresa, a fim de trabalhar de forma responsável o orçamento público, contudo, deve conter melhor preço e atender a todas as especificações.

Sem mais,
Atenciosamente,

RAFAEL SIMÕES DE SOUZA - Assessor Técnico - Gerência de Controle e Informações

BRUNO CAMPOS DE OLIVEIRA - Analista Devops da Gerência de Informática

Porto Velho, 10 de Abril de 2020."

IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinho-me ao posicionamento técnico do órgão requisitante, onde nego-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto SUPEL- RO
Mat.20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 16/04/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011109301** e o código CRC **E2BD1307**.

